

Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000840/2017

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 25/09/2017 HORA = 13:46:44

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ- SMCA, DE SEUS PRINCIPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECUSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Pg nº

O 3

Julo
CMA

Aracruz, 21 de Setembro de 2017.

MENSAGEM Nº 041/2017

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 041/2017, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA, de seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

Da mesma forma, que o estatuto legal dos direitos culturais, em nível nacional e internacional, a nível local o aprofundamento da democracia e a qualificação da política pública para a cultura passam necessariamente pela discussão e formulação em conjunto pela sociedade e pelos poderes públicos de um Sistema Municipal de Cultura.

O presente projeto de Lei tem como objetivo viabilizar um espaço no qual esse debate seja efetivado, permitindo ao conjunto da sociedade intervir diretamente na formulação das diretrizes que nortearão o Sistema Municipal de Cultura, assegurado, assim, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, assegurados constitucionalmente, recomendando assim que os municípios ordenem seu sistema de cultura de forma interligada e unificada, ainda que se mantenha a autonomia de cada órgão componente desse sistema. Sucessivas leis voltadas para a Cultura de Aracruz foram criadas pelo Município e agora se faz necessária sua unificação, de forma a se instituir o Sistema Municipal de Cultura. Nesse sentido, a Prefeitura de Aracruz já assinou o Termo de Compromisso com o Sistema Nacional de Cultura — SNC tendo por objetivo à instituição do mesmo âmbito do Município de Aracruz, ficando assim aderido ao SNC desde o dia 08 de junho de 2017 de acordo com o DOU. (ANEXO I). Ficando responsável pelo Sistema Nacional de Cultura do Município de Aracruz.a funcionária Rosa Nossa Frigini lotada na SEMTUR com matrícula 29138

A inspiração para o Sistema Nacional de Cultura – SNC é a experiência de outros sistemas de articulação de políticas públicas instituídos no Brasil, como o Sistema Único de Saúde – SUS. A partir de sua proposta de Estruturação, Institucionalização e Implementação do Sistema Nacional de Cultura, o SNC espera integrar todos os entes federativos para o estabelecimento de princípios e diretrizes comuns para as políticas de cultura. A institucionalização se dá por meio da criação dos Sistemas Municipais de Cultura e da estruturação dos cinco componentes básicos do SNC – órgão gestor para o setor da cultura, conselho de política cultural, plano de cultura, fundo de cultura e a realização periódica de conferências de cultura – nos entes da federação que se interessarem em integrar o sistema. Criado pela Constituição Federal de 1988, no art. 215 e 216-A.

Encaminhamos o Projeto de Lei que "Institui o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA -, cria o Fundo Municipal de Cultura de Aracruz – FMCA -,

JA





estabelece diretrizes para Políticas de Cultura e dá outras providências. Visando que, temos uma data para apresentar ao Sistema Nacional de Cultura, sendo esta 30 de setembro de 2017.

Diante do exposto, esperamos contar com a habitual atenção dessa Câmara Municipal, no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Pg nº

(Julo)

CMA

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 21/09/2017

AFROVADO 1º TURNO

Presidentia CMA

APROVADO 2º TURNO

Presidencia CMA

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ - SMCA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei regula no município de Aracruz e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz — SMCA, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Título I Da Política Municipal de Cultura

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Aracruz, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Aracruz.

1



Pg nº G 5 (J.c.)_Ø CMA

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Aracruz.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Aracruz e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e

natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social:

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local:

X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento

sustentável:

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais:

XII - Contribuir para a promoção da cultura e da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.



Pg nº

G6

Golo
CMA

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

II - O direito à Livre criação e expressão;

III - O direito à acessibilidade;

IV - O direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;

V - O direito autoral;

VI - O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional;

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

- Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Aracruz, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
- Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes a expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.
- Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.





Pg nº

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Aracruz.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afrobrasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura e da instalação de colegiados, comissões e fóruns, sempre que a situação assim o recomendar.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura

como:

4

A



Pg nº

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência e identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar a modernização e desenvolvimento humano.

- Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Aracruz deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

Título II Do Sistema Municipal de Cultura

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

- Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA fundamentase na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Município e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal da Cultura de Aracruz-SMCA que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da

A



Pg nº O 9 (Julia / CMA

sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - Diversidade das expressões culturais;

II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens

culturais;

IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - Transversalidade das políticas culturais;

VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - Transparência e compartilhamento das informações;

X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle

social;

XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das

ações;

XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento — humano, social e econômico — com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;







V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUR.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA;
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC.

III - Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMPCA estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz-SMCA

Art. 34. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUR, criada pela Lei Nº 3.652, de 05 de abril de 2013, é o órgão gestor da cultura e coordenador do Sistema Municipal de Cultura no município de Aracruz - SMCA.

Seção III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 35. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.





Pg nº

Do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA

Art. 36. O Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz-CMPCA, criado pela Lei 3.974 de 25 de setembro de 2015, com alterações pela Lei 4.033 de 08 de abril de 2016, é um órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover e orientar a cultura no Município de Aracruz, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUR.

CAPÍTULO I DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 37. É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Aracruz, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei.

Seção I Do Tombamento

- Art. 38. Constitui patrimônio cultural material do município de Aracruz o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.
- § 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tombo.
- § 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.
- Art. 39. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.
- Art. 40. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, observando-se os seguintes critérios:
 - I historicidade relação ou da edificação com a história social local;
 - II caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III representatividade exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;



Pg nº

Jule
CMA

IV – raridade arquitetônica – apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;

V – valor cultural – qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;

VI – valor ecológico – relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;

VII – valor paisagístico – qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Seção II O Processo de Tombamento

Art. 41. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município de Aracruz, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz - SEMTUR, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tombar.

Art. 42. Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 desta Lei.

- Art. 43. O Secretário Municipal de Turismo e Cultura providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.
- Art. 44. O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art. 45. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.



Pg nº

13

Julo

CMA

Art. 46. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art. 47. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 48. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I — o Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II — se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Turismo e Cultura, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa.

III — no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 49. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção III Dos Efeitos do Tombamento

Art. 50. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

Art. 51. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art. 52. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel





Pgnº - Justi - CMA

tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

- § 1º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.
- § 2º Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.
- Art. 53. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

- Art. 54. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz SEMTUR exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria-executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.
- Art. 55. A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA será exercida pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.
- Art. 56. O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- Art. 57. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR assegurará ao Conselho Municipal de Políticas Cultural CMPCA os meios necessários para sua instalação e funcionamento.
- Art. 58. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.
- Art. 59. O Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.





Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

- Art. 60. A Conferência Municipal de Cultura CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de agentes culturais, artistas, organizações culturais e segmentos socioculturais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º Cabe a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC.
- § 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 4º A Conferência Municipal de Cultura CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
- § 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção I Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 61. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA:
 - I Plano Municipal de Cultura PMC
 II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 62. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da





Pg nº
16

Folo
CMA

Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

Art. 63. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUR e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ 1° Os Planos devem conter:

- I Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II Diretrizes e prioridades;
- III Objetivos gerais e específicos;
- IV Estratégias, metas e ações;
- V Prazos de execução;
- VI Resultados e impactos esperados;
- VII Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII Mecanismos e fontes de financiamento:
- IX Indicadores de monitoramento e avaliação.
- § 2º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA.
- § 3º As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPCA.

Seção III Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 64. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Aracruz:

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
 - II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
 - III Outros que venham a ser criados.

A



Pg nº

17

Golor
CMA

Seção IV Do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz – FMCA

Art. 65. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Aracruz - FMCA constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura — SEMTUR e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município de Aracruz, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

I - Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

II - A manutenção de grupos artísticos folclóricos;

III - A manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV - Projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, festas culturais, mostras ou circuitos culturais ou apresentações de artistas nacionais e internacionais no município de Aracruz;

V - Pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI - Projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. Entende-se por projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística e cultural.

Art. 66. O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz— FMCA com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 67. São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz-FMCA:

I - dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Aracruz para projetos voltados a cultura, de no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da arrecadação anual do município de Aracruz e seus créditos adicionais;

II - Repasses do Governo Federal;

III - Repasses do Governo Estadual:

IV - Repasses do Poder Público Municipal;

V - Contribuições de mantenedores;

VI - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura — SEMTUR; resultado da



venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VIII - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores.

- § 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA por Decreto do Executivo Municipal.
- § 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA, dependem de autorização do Secretário Municipal de Turismo e Cultura.
- § 3º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.
- Art. 68. O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR, e apoiará projetos culturais por meio de modalidades não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com domicílio no município de Aracruz pelo período de 3 (três) anos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.
- Art. 69. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz—CMPCA.
- Art. 70 O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

H



Pg nº - Jalo' CMA

- § 1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.
- § 2º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC.
- § 3º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 4º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.
- Art. 71. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cultura—FMCA com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; patrocínios; editais; e outros.
- Art. 72. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura—CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.
- Art. 73. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.
- § 1º Os 03 (três) membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.
- § 2º Os 03 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.



Pg nº

30

Bolo¹

CMA

Art. 74. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPCA.

Art. 75. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Relevância cultural e excelência do projeto;

II - Adequação orçamentária e viabilidade de execução;

III - Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;

IV - Efeito multiplicador do projeto;

V - Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 76. Serão de responsabilidade da SEMTUR as despesas necessárias à atuação da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC de que trata o Art. 72, bem como os respectivos custos de gratificação, locomoção, hospedagem e alimentação, quando for o caso.

Parágrafo único. Os valores das despesas previstas no Art. 76 serão definidas anualmente de acordo com previsão orçamentária da SEMTUR.

Seção V Dos Sistemas Setoriais

Art. 77. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos e integrados Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

Art. 78. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC

II - Sistema Municipal de Museus - SMM

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura -

SMBLLL

IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 79. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA.

Art. 80. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz — SMCA conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.





Art. 81. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz — SMCA são estabelecidas por meio de coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 82. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 83. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz — SMCA, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz — CMPCA com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Seção VI Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 84. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

Art. 85. O Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura deve

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

promover:

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.

Título III Do Financiamento

Capítulo I DOS RECURSOS

Art. 86. O Fundo Municipal da Cultura de Aracruz – FMCA é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA.

A



Pg nº 2 2 Goli €MA

Parágrafo único. O orçamento do Município de Aracruz se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

- Art. 87. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura de Aracruz FMCA.
- Art. 88. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- Art. 89. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Capítulo II DA GESTÃO FINANCEIRA

- Art. 90. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- § 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR.



Pg nº

23

Folo

CMA

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUR, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 91. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e o Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura – SNC.

Parágrafo único O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura - SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 92. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura de Aracruz - FMCA.

Art. 93 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz — SMCA deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 94. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz — SMCA, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual — PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e na Lei Orçamentária Anual — LOA.



Pg no

Art. 95. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 96. O Município de Aracruz deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura — SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma de regulamento.

Art. 97. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Setembro de 2017.

JONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

AFACRUZ, M	COMPRO	COMPROVANTE DE DESPACHO						
ORIGEM			<u> </u>					
Local (Setor) P Remessa Nº 0 Responsável N Data e Hora Despacho P	000004846 MAISA CAMPOS OLIVEIR 25/09/2017 13:56:08 PROJETO DE LEI Nº 041/ DISPÕE SOBRE O SISTIPRINCIPIOS, OBJETIVO ENTRE SEUS COMPONE PROVIDÊNCIAS.	2017 EMA MUNICIPAL DE C DS, ESTRUTURA, ORG	CULTURA DE ARACRUZ- SM GANIZAÇÃO, GESTÃO, INT ANOS, FINANCIAMENTO E	ERRELACÕE:				
ARACRUZ, 25	de setembro de 2017		SOLENIETE GOMES MARINHO PROTOCOLO					
PROTOCOLO(S) Processo, PROJETOS Nº 0008- PREFEITURA MUNICIPAL DE A PROJETO DE LEI - PROJETOS	ARACRUZ	SMCA, DE SEUS PRINCIF ORGANIZAÇÃO, GESTÃO	/2017 MA MUNICIPAL DE CULTURA DE AR PIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA,), INTERRELAÇÕES ENTRE SEUS OS HUMANOS, FINANCIAMENTO E D					
Local (Setor) L Responsável		,						

LEGISLATIVO

ARACRUZ, ____ / ____ / _____

Secretaria de Turismo e Cultura



ANEXO II

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE ARACRUZ – CMPCA



Secretaria de Turismo e Cultura

001

002

003

004

005

006

007

008 009

010

011

012

013

014

015

016

017

018 019

020

021

022

023

024

025

026

027

028 029

030

031

032

033

034

035

036

037

038

039 040

041



Secretaria Municipal de Turismo e Cultura Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, às nove horas, realizou-se na sala da Gerência de Cultura da Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, à Rua Zacarias Bento Nascimento,167, Centro, Aracruz/ES, a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA, com as presenças do Secretário Municipal de Turismo e Cultura, Jean Carlo Gratz Pedrini, da Gerente de Turismo Elisa Bernardi, da Coordenadora de Estudos e Projetos Culturais Rosa Nossa Frigini, dos conselheiros Márcia Cristina Barbosa Figueiredo e Marilene Ferreira Alves Trivelin - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, Zélia Dalva Forecchi Giovanni - Secretaria Municipal de Educação; Adailson Alves Pereira -Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; Anilda Evangelista Vieira e Andréa dos Santos Reis - Secretaria Municipal de Saúde; Dásio Roberto Scopel de Amorim -Academia Aracruzense de Letras; Ubiraci Antônio De Marchi - Associação de Moradores de Guaraná; Paulo Roberto Bottoni - Secretariado dos Imigrantes Friulanos de Aracruz. Com quórum, o Secretário de Turismo e Cultura Jean Carlo Gratz Pedrini deu as boas vindas a todos, e em seguida foi lida pela funcionária da Secretaria de Turismo e Cultura, Regiane Kátia Sirtoli Ribeiro a ata de posse dos novos membros deste Conselho, cuja reunião se deu no dia vinte e sete de julho de dois mil e dezessete, a qual foi posta em votação, sendo aprovada por todos. A seguir, a conselheira Márcia Cristina Barbosa Figueiredo falou sobre a substituição do Presidente do Conselho e que considerando que o Conselho está no primeiro biênio e para dar continuidade dos trabalhos dele, disse ser importante de se manter o representante da Secretaria de Turismo e Cultura como Presidente, então todos concordaram e foi aprovado por aclamação o Secretário Municipal de Turismo e Cultura Jean Carlo Gratz Pedrini como Presidente e continuando como vice Presidente, o conselheiro Dásio Roberto Scopel de Amorim da Academia Aracruzense de Letras. Também foi eleita a funcionária da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura Regiane Kátia Sirtoli Ribeiro como Secretária Executiva. Após, a conselheira Rosa Nossa Frigini falou sobre a adesão ao Sistema Nacional de Cultura, pelo Município de Aracruz com a assinatura do Termo de Compromisso, onde o Município assume a responsabilidade de Implantar o Sistema Municipal de Cultura, que tem como seus entes federados: Federal. Estadual e Municipal. O Sistema Nacional de Cultura é composto por nove componentes e o Ministério da Cultura exige que o Município tenha a Lei do Sistema Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural e o Plano Municipal de Cultura. Disse também que toda a minuta da Lei vem do Ministério da Cultura e os municípios fazem as adequações. Rosa disse que os conselheiros estão assumindo junto com a Secretaria de Turismo e Cultura este Sistema. Em seguida, o vice-presidente Dásio Roberto Scopel de Amorim observou e fez as correções necessárias nas questões da escrita dos artigos, com números ordinais até



Secretaria de Turismo e Cultura

042

043

044

045

046

047 048

049

050

051

052

053

054

055

056

057

058 059

060

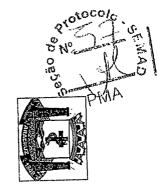
061



Secretaria Municipal de Turismo e Cultura Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA

nove em após, em cardinais, bem como de acertos de ortografía. Em seguida foi lida a minuta da Lei do Fundo Municipal de Cultura, sendo sugerido pelos conselheiros que ao final da minuta, após o artigo noventa e sete finalize com a escrita Prefeitura Municipal de Aracruz, e a data da aprovação da Lei e com o nome de Jones Cavaglieri, Prefeito. Em seguida o Secretário de Turismo e Cultura Jean Carlo Gratz Pedrini, colocou em votação esta Lei, que foi aprovada por todos. Rosa Nossa Frigini solicitou que os conselheiros presentes lessem posteriormente sobre o tombamento e que Rodrigo Zotelli - Gerente de Memória e Patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura, estará em breve em uma reunião com os membros deste conselho, para explanar sobre tombamento de Patrimônio Cultural e Histórico e sobre o Plano Diretor Municipal -PDM. A próxima reunião ficou agendada para o dia vinte e oito de setembro, às dezesseis horas na Secretaria de Turismo e Cultura. A Conselheira Márcia Cristina Barbosa Figueiredo solicitou que os conselheiros tenham sempre o conhecimento das atividades da Semtur para promover ou mesmo defendê-la. Zélia falou que está em processo de aposentadoria e que esta deverá ser sua última reunião e que a pessoa que a substituirá deverá ser alguém que possa contribuir, pois esta é uma responsabilidade muito grande. Gostou muito de participar do Conselho. Não tendo mais nada a tratar o Secretário de Turismo e Cultura Jean Carlo Gratz Pedrini agradeceu a todos pela presença e eu Regiane Kátia Sirtoli Ribeiro redigi esta ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.



Prefeitura Municipal de Aracruz

SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE ARACRUZ - CMPCA

LISTA DE PRESENÇA

Data: 220/8/2017 Horário: 9h Local: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUR

13	12	11	10	9	8	7	တ	Ŋ	4	ယ	N	>	
The avonce Katua Hutter have	Ran Carlo Grate andray	Conductor Xonte Pero	Iniba 6. Charan	Manaia Unistino B Seguendo	(Xeliabelya Grechi Sipuanai	four Roberto Bottoni	Elisa Bernardi	Wine p. Le marchi	Adrilson Aluci Parcola	The land orable Allow Drivelle	Dasio Ropes To Sake JE Amorin	Rosa Nessa Beignin (suplente)	Nome
SOMIUK)	SCMTUR	SENSA	demia	SEMDS	SEMED	Secretariado Frundomes	SEMTUR	MSS. M conducte Church	SEMESP	SEMOS	TO AL	Sentue	Secretaria / Sociedade Civil
Ksintaki@a nacnuz, en gos. Der	fangidunia yelver com ! D.	alley arceive, es yes be	prileira o arochez. 16 cos. 05	THE TO SOUTH OF THE PARTY OF TH	Hadua @ araconel . es . apor . los	paire Shotton (a) y aldo . Cole. Son	SEMTUR . Illemandi es hacama. es add. by	demarelitato Ganail. com	Angerena @ sencent, Es. 684, bx	MARIUTINE making . Os. God. bo	ACAL 2011 (1) AOTMAIL. COM	venera Daraceuz. us. geo. Un.	E-mail/Telefone

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N.º: 11.019/17

Ilmo, Procurador-Geral do Município

Ilmo. Secretário Municipal

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

(análise de minuta de Projeto de Lei e/ou Decreto Municipal)

- **01.** Após análise detida dos autos, constato tratar de requerimento para que a Procurádoria faça análise e manifestação acerca da minuta do Projeto de Lei anexado.
- **02.** Pois bem, como cediço, cumpre destacar que a presente análise detém natureza meramente opinativa e se reservará somente ao que fora solicitado, de forma genérica, se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos específicos que surgirem.
- **03.** Assim sendo, analisando-se os <u>critérios formais</u> da minuta acostada, limitando-se à sua estrutura e técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95/98 em que pese a louvável iniciativa e confecção realizada pelas Secretarias envolvidas, necessário se faz as seguintes orientações, apenas como sugestão para complementação do respeitável trabalho visando se alcançar uma técnica legislativa mais eficiente e um texto mais elucidativo, preservando-se a segurança jurídica dos atos administrativos.
- **04.** Neste viés, opino para que: a) no seja acrescentado o hífen (-) após cada inciso do PL; b) seja corrigido o art. 6° (*Cabe ao Poder Público do Município de Aracruz planejar...*); c) corrigido o espaçamento do art. 33, § único (*SMPCAestará*); d) da mesma forma, corrigido o art. 54; e) seja retirado o hífen do art. 65, VI (*bens-culturais*); f) corrigir o § 1° dos artigos 91 e 95 para "parágrafo único"; g) observar e corrigir a supressão do art. 94.
 - **05.** Quanto à epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado, etc., que sejam observados os arts. 4º, 5º e 6º da referida LC:

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste particular, importante se faz especial atenção à pág. 13, uma vez que, aparentemente, após a "Seção III" houve um desdobramento em "Capítulo". Da mesma forma à pág. 18, assim como formatar em caixa alta os capítulos, onde não estiver. Eis o disposto na LC:

- Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
- I a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em real-ce;
- VIII a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.
- **06.** Em que pese as alterações formais ora sugeridas, imprescindível também sua adaptação final ao modelo padrão das minutas de leis editadas no Município, a exemplo da data, local, nome para a assinatura do Prefeito, formatação da fonte, espaçamento, parágrafo, entre outras.
- **07.** Analisando-se agora sob o <u>aspecto material</u>, destacando que não consta no Processo Administrativo cópias do TAC nem do modelo de minuta fornecido pelo SNC, aparentemente, não ficou constatada nenhuma observação a ser feita, destacando-se que não está sendo apreciado nesta oportunidade o seu mérito, pois encontra-se inserido na discricionariedade (oportunidade e conveniência) do r. Chefe deste Poder Executivo ou a quem por este delegado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

08. De toda sorte, cumpre destacar que o Plano Diretor Municipal de Aracruz possuí regramento tratando sobre parte da matéria em análise no presente processo, em seus artigos 222 e seguintes (em anexo). Assim sendo, julgo ser prudente o encaminhamento à Secretaria afeta para análise dos artigos do PDM e constatarem se existem regras conflitantes, se existem regras complementares a ser incluída no PL, se existe eventual necessidade de modificação, alteração e/ou revogação de algum dispositivo, etc., com posterior encaminhamento ao Conselho do Plano Diretor Municipal — CPDM, se for o caso, em respeito ao art. 663, Il do PDM:

Art. 663 Compete ao CPDM:

- I orientar a aplicação da legislação municipal atinente ao desenvolvimento urbano e rural;
- II assessorar na formulação de projetos de lei e decretos oriundos do poder executivo, necessários à atualização e complementação do PDM.
- **09.** Feitas essas considerações, em observância ao Princípio da Estrita Legalidade que rege o sistema administrativo, este Procurador não vislumbra outros pontos que mereçam destaque devendo, todavia, ser adaptada com as sugestões ora apresentadas, salvo melhor juízo.
- **10.** Por fim, destaco que, em sendo (ou não) observas as sugestões ora apresentadas, não há necessidades de novo encaminhamento da minuta do projeto de lei a esta Procuradoria, ao menos que sobrevenha a necessidade de esclarecimentos novos e específicos.
- 11. Com isso, submeto a presente manifestação opinativa à vossa análise, se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.

FERNANDO FAVARATO PENTI Procurador do Município Matrícula 21.976 | OAB/ES 17.622

Parágrafo único. Da sgrvidão administrativa nabel indentização da parte do imóvel utilizada para a construção da obra ou prestação do serviço de interesse posico.

- Art. 219 O decreto que declarar a servidão a bellecia ativa dever a político
- I a localização e descrição do imóvel;
- II o nome do proprietário:
- III a finalidade da servidão, quanto à obra ou o serviço público a ser prestado;
- IV o órgão público ou a concessionária prestadora do servico;
- V o valor da obra e a (onte dos recursos para sua realização, bem como para a indenização da servidão.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 220 - Com fúlcro no prágo 30, VGC, do construição Federal resando ao cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento municipal, poderá o Municipio, no intercase coladose, umbor por actuar o tários de imóveis urbanos, limitações administrativas ao direito de propriedade e ao direito de construir, quando o exercício desendados, dunha colador con actual, ao urbanisticas de ordenação do território municipal.

Art. 221 - Dentre as limitações de que trata o artigo potention incluentes por del jões de construções sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagens de cursos d'água o demais áreos não e dificantes, conforme estabelecido no PDM, Anexo 05, Mapa de Zoncamento urbanístico.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização das limitações administrativas de que trata esta Seção, caberá aos agentes da Secretaria Municipal de Obras e de Meio Ambiente o exercício do poder de polícia, mediante a aplicação do penalidade correspondente à infração cometida, inclusive com a determinação para demolição de obra-

CAPÍTULO (V DO TOMBAMENTO

- Art. 222 Constitui o património ambientar, histórico e cultural do Propiripio de Aracruz, o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagistico ou turístico, seja de interesse público protegor, preservar e conservar.
- § 1º Os bens referidos neste artigo, passarão e introcar o patrocónio bintórico e sócio-cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tombo.
- § 2º Equiparam-se pos bens referidos neste entidos el são tambiém ser climba o tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e palsagens que importe conservar e proteger pela feição notos Didens que tenhara sido no acos pela natureza ou agenciados pela indústria humana,
- Art. 223 O disposto nesta seção se aplica, no se secondor, aos bear más o inpriencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.
 - Art. 224 São diretrizés de proteção da mensione e og patrimêno ordinar. I priorizar a preservação de conjuntos e ambiências con rollição às edificações (colorlas)

 - II proteger os elementos paísagísticos, permitindo sea viscullização q a manuter cán do seu entorno:
 - III promover a desobstrução visual da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;
- IV adotar medidas, visando à manutenção dos terrenos vacos lindeiros a minantes, mediante incentivos fisçais ou desapropriação:
- V estimular ações com a menor intervenção possivel que visem à recuperação de edifícios e conjuntos, conservando as características que os partičularizam;
- VI proteger o patrimônio cultural, por meio de pisquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em Lei;
 - VII compensar os proprietários de bens protegidos;
 - VIII colbir a destruição de bens protesidos:
 - IX disciplinar o uso da comúnicação visuas para methoda do qualitade do país o eccurbana,
 - X criar o arquivo de imagem dos imóvois tombados:
- XI definir o mapeamentó cultural para áreas historicar e de interessa do o extervação da paisagem urbana, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmo ezação das novas edificaç em com as do conjunto da área entorno.
- Art. 225 Os investimentos na proteção da memório e do património cultural devem ser feitos proferencialmente nas áreas e nos imóveis incorporados ao patrimônio público municipal.
- Art. 226 A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho do Plano Diretor Municipal ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, observando-se os seguintes critérios:
 - I historicidade relação da edificação com a história social local:
 - II caracterização arquitetônica de determinado período hombrico;
 - III situação em que se encontra a edificação negociadade pulhão de reputado.
 - IV representatividade exemplares significativos do labor por poriodos por los acadas;
 - V raridade arquitetônica apresentação de formas o Asmostras, popéris, como o corresção cares,
 - VI valor cultural qualidade que contere à edificació pero inôncia na permoto i citativa;
 - VII valor ecológico relação existente entre os diversos efermentos naturais acestos e abróticos e sua significância;
 - VIII valor paisagístico qualidade visual de elemento naticial de características impares e de referência.

Art. 227 - As edificações e obras de interesse de preservação, segundo seus majores histórico, arquitetônico e de conservação, estão sujeitas à proteção com vistas a manter sua integridade e do conjunto es que estejam macria is, sendo que na hipótese de seu perecimento a reconstrução não deverá descaracterizar ou prejudicar as edificações objeto de presentação.

Art. 228 - Ficam decde logo declarados conocidados políticas, obrad e montrabatos de preservação, pelo só efeito desta Lei os seguintes

imóveis:

- I Distrito de Santa Cruz, Núcleo Urbano:
- a) Casa de Câmara e Cadeia e seu entorno, localitada na Ros Folia e
- b) Igreja Católica, localizada na Praça Central, Centro;
- c) Casa do antigo Cais do Porto e laje de pedra de antigo Trapicado
- d) Estrutura de madeira da Balsa antiga e seu entorno, no lado de londa cora e da Aidera de la sadderes, teda de Coqueirat;
- e) Fonte do Caju, Rua Tenente Coronel Carvalho, s/n le seu enterra
- f) Fonte do Chafariz, localizada à Rua do Chafariz, s/n e seu enterres:
- g) Cais do porto e armazéns do entorno;
- h) Marco da Imigração Italiana, localizado no trevo de entrada de filinta Cruz, e todo o seu entorno;
- i) Árvore no Morro do Cruzeiro que servia de referência para os personentos seu entors or
- II- No Distrito de Riacho:
- a) Ruínas da antiga casa colonial que abrigou D. Pedro; b) Estaleiro de barcos, localizado à Av. José Coutinho da Concei D
- c) Casa antiga, localizada à Rua Herculano Leal, No. 37, Centro.
- III- No Distrito de Jacupemba:
- a) Igreja dos Negros, localizada na área rural;
- b) Atual Igreja Católica, localizada à Av. Cristina Lecchi Favaies :- 76.
- IV- No Distrito de Guaraná:
- a) Casa de Adobe, localizada à Av. Gabriel Pandolfi, s/n, Centro; b) Çapela de Monte Serrat, localizada no Morro do Pelado;
- c) Área do Teatro Sacro e seu entorno, localizada à Av. Gabriel Pardolli, s/n, Centro.
- V- Na Sede:
- a) Antiga Câmara de Vereadores, localizada à Av. Venâncio Flores, 1906, Centro;
- b) Fazenda das Palmas no entorno da antiga Senzala;
- c) Antiga Senzala da Fazenda das Palmas.
- § 1º Os proprietários, órgãos e entidades de dinero la suare, a quem per landa y ou sob quia pesse ou guarda estiver o bem imóvel declarado tombado no caput deste artigo, consideram-se notificades.
- § 2º O Cadastro Iniobiliário do Municij le proci a la la paractar de militar el bem tombado nesta Lei, para efeito legal das restrições e incentivos fiscais.
- § 3º Os proprietários, órgãos e entidades de direa colonia par contra por contra sua sobliquia posse ou guarda estiver o bem imóvel declarado tombado no caput deste artigo, no prazo de 30 (trinto) disa se contra soble tem esta definitivo, acranés de impugnação, interposto por petição, conforme esta Lei
 - § 4º Aplica-se às edificações particulares tombache a construción do construtivo, conforme disposto nesta Lei.

Secāo l O Procisso de Tombamento

- Art. 229 O Município, através do CPDM, fará a notdicação de tembamento ao exoprietário ou em cuja posse estiver o bem imóvel.
- Art. 230 Através de notificação por mandado, o projectário, possuidor ou decentor do bem unável deverá ser científicado dos atos e termos do processo:
 - I pessoalmente, quando domiciliado no Município:
 - II por carta registrada com aviso de recoumento, quendo de accisado formas de nicional
 - III por edital:
 - a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em como como como como
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público en operal comentre qui o ; la cidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora da notificação pessoal buder prejudicas apresas la is-
 - nos casos expressos em Lei.
- § 1º Os órgãos e entidades de direito público, para pertencer, ou são cuja posse ou guarda estiver o bem imóvel, serão notificados na pessoa de seu titular.
- § 2º Quando pertencer ou estiver sob posse ou general de União ou do Estado do Espirito Santo, será cientificado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou o Conselho Estadual de Cultura, responsamente, para efeito de tombamento.
 - Art. 231 O mandado de notificação do tembamiento devera conter-
- I os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprieta do bem imóvel, a qualquer título, assim como os respectivos et benegas

らら たら

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam o autorizam o tembemento;

- III a descrição do bem (móvel, com a indicação de suas benfeiterias, características e confrontações, localização, logradouro, número e denominação, se houver, estado de conservação, o nome des confrontantes e, se tratas do gleba ou lote de terreno sem edificação, se está situado no lado par ou impar do logradouro, em que quadra e que distância exérciça o separa da edificação ou da esquina mais próxima;
- IV a advertência de que o bem imóvol está dono tiva pente tombado e proprido ao Patrimônio Histórico e Sócio-Cultural do Município, se o notificado anuir, tácita ou expressamente ao ato, no prazo do 20 (trota) días, comados o recebimento da notificação;
 - V a data e a assinatura da autoridado ensuonsável.

Art. 232 - Proceder-sé-á, também, ao tombemento de Lems imágeto, y impre que o proprietário o requeror, a juízo do Conselho do Plano Diretor Municipal, se os mesmos se reyestirem dos requisitos paceasários para integral

Parágrafo único - O pedido deverá ser instruido com os documentos in inspensáveis, devendo constar a descrição do bem imóvel, a teor do inciso III, do artigo 231 desta Lei, e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais, ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 233 - No prazo do inciso IV do artigo 231 desta (ci, o proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação, interposto por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 234 - A impugnação deverá conter:

- I a qualificação e a titularidade do impognante em relação do bem imévei;
- II a descrição e caracterização do bem imóvel, a teor do m iso 10, do adago 21 a dosta Lei;
- III os fundamentos de fato e^lde directo, polos quais so opo e eo tembemento, el que necessariamente deverão versar sobre:
- a) a inexistência ou nulidade de notificação.
- b) a exclusão do bem imóvel dentre os referidos no est to 2%, destritor;
- c) perecimento do bem imóvel
- d)ocorrência de erro substancial contido pa descrição e coracto ização de bela linguest.
- IV as provas que demonstram a veracidade dos fatos alenteos.
- Art. 235 Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:
- I intempestiva;
- II não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior:
- III houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.
 - Art. 236 Recebida a impugnação, será determinada:
- I a expedição ou a renevação do mandato de notifica Do de tombamento, na Egrátase da alínea "a" do inciso III do artigo anterior;

II - aliremessa dos autos, não demais nipóteses, descrá capair de Conselho de clano Diretor Municipal, para emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida da impugnação de processário para a efetivação do tombamento e a regularidade de processo.

Art. 237 - Findo o prazo do maiso 11, do actoro estarior es aut. silvados à conclusão de Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único - Ó prazo para a decisão final será de 15 (quínte) fibre a interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligências.

Art. 238 - Decorrido o prazo de inciso IV de artigo 201 desta Lei, sem que naja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Conselho do Plano Diretor Municipal através de resolução:

- I declarará definitivamente tombado e bem imóvel;
- II mandará que se proceda a sua inscrição no Livro da Tembo sob a responsabilidade do CPDM;
- III promoverá a averbação do tombamento no Registro de Imével, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais, em relação ao bem imóvel tombado o aos imóveis que lhe forem vicinhos.

Seção 31 Dos Tfeitos do Tembam udo

- Art. 239 Os bens tómbados de rerão ser con linvous se que en abuna incluese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.
- § 1º As obras de restauração só poderão ser lumedos mediante pró la comunicação e aprovação pelo Conselho do Plano Diretor Municipal.
- § 2º A requerimentó do proprietário, possuida por extentor, que expertar osculicióncia de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o Município poderá incombin-se de su exacução, devendo as melos escem iniciadas destro do prazo de 1 (um) ano.
- Art. 240 Os bens tombados (icam sujeitos à violitància permanenti do pignas municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário, não podendo os proprietários, possuicires detenteres ou responsáveis obstar por qualquer modo à inspeção, sob pena de multa.

Parágrafo único - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderão os órgãos públicos competentes tomar_i a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário, possuidor ou detentor.

- Art. 241 Sem prévia consulta ao Conselho do Plano Diretor Municipal, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com a aspecto estético, arquitetónico ou paisagístico do bem tombado.
- § 1º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartaleis, prenen de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto ou empachamento.
- § 2º Para efeitós deste artigo, o Conselha do a mo Ozoto Charicipo doverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seús proprietá dos que do tombamento, devendo notificar seús proprietá dos que do tombamento, deste da un como a que se devendo sujeitar, e decorrido o prazo do inciso IV do artigo 231 desta Lei, sem impugnação, procedor-se-á a avera gás oferida no inciso IV. El artigo 238 desta Lei.

Art. 242 - Os proprietários dos imóvuls total en ascopa de langua de l'apposto prediat a territorial urbano - IPTU de competência do Município le os proprietários de imovers que estiverens arquet se la estacteur a pelo combaniente vizinho terão redução de 50 % (cinqüenta por cento) no IPTU .

Parágrafo único - A Administração fará con por a la partir finalista e e e enclução previstas no caput deste artigo.

- Art. 243 Para efeito de imposição dos sanções dos possetiços de la 2000 do Código horal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos com placem de acuacidade e do de la lituração, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização de Control de Plane Dira de Biodicipal.
 - Art. 244 O Tombamento somente poderá ser caletel de actavés de Lei Hanicipal:
- I a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e oucado o Condelha do Piano Director Municipal, desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel, conforme disposto nesta Le , e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir:
- construir;
 II por solicitação do Conselho do Plano Diretor No acresi, de de que o insérel pao tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.

(1980 li) Li proj<mark>es S</mark>opecia s

- Art. 245 O Executivo Municipal premovera a la la la la companya de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de que esta esta de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de que esta esta de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de que esta esta de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de que esta esta de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de que esta esta de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de contratos com pessoas naturais e pessons jurídicas de caracte prema la viva de contratos com pessoas naturais en contratos com pessoas naturais en pessoas naturais en contratos contr
 - Art. 246 A Legislação Federal e Estadual será da el el adicionado de la conicípio

Parágrafo único - O Município, sempre que describe de a protegue de la laboratoria exercerá o direito de preferência na alienação de bens tombados, a que se refere o artigo 22, do decreto-tel PO a a de protentido actual. O actual de protentido de Protenção, conforme estabelecido neste PDM.

CAPÍTULO V. DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁLEAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 247 Consideram-se áreas de preservação permanente aqualas, que pelas suas condições fisiográficas, geográficas, geológica, hidrológicas, botânicas e climatológicas, formam um ecossistema le importância no majo arabiente natural, definidas nesta Lei e no Código Municipal de Meio Ambiente, lei Nº. 2.436, de 26 de dezembro de 2001, com base no Código Floresta...
- Art. 248 O Município promovérá a proteção e contre vação das áreas cas, florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente por força do artigo 2º, lei federal Nº, 47.1 de to de setembro de 1.55, situadas:
 - I ao longo dos rios ou de gualquer carso d'agua, e a trava a gand capa da ser a anima sero:
 - a) 30,00m (trinta metros) para os nos de menas, de 19,3 o cara de 1968) Actanoma,
 - b) 50,00m (cinquenta metros) para os ríos que toalsem de la liva entre entre de las cinquenta encircos) de largura;
 - c) 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'agos to sicultante de 10,00 signa metros) > 200m de largura;
 - d) 200,00m (duzentos metros) para os cursos d'água que la la la de 200,000 (do entre metros) a 000m (seiscentos metros) de largura;
 - e) 500,00m (quinhentos metros) para os cursos diágoa que é arem langura superior a Cargôtim (seisceutos metros).
 - II ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água a las as ou entidoses;
- III nas nascentes permanentes ou temporárias, incluíndo os oipos d'água, seja quel for sua situação topográfica, com faixa mínima de 50,00 m (cinqüenta metros) e a partir de sua margem, de tal forma que profeja, em cada caso, à bace, de drenagem contribuinte;
 - IV nos topos de morros e montes;
- V nas encostas ou parte destas, com declividade supreixe de supreixe de suco quaixenta e rondo quaixalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI nas restingas em qualquer localização ou extersá listrat do recoberto por sugestação com função fixadora de dunas ou estabilizadoré, manques;
 - VII nos manguezais em toda a soa extenção, incloméo 💛 o incluna do 30,0 🗀 (costa metros) das áreas de apicum;
 - VIII nas dunas localizadas em terrenos quanto sea plum em parte de de parde paren qualitoránea;
 - IX nos locais de refúgio ou reprodução de avec anglat : 100
- Xi-nos locais de refúgio ou reprodução de exemplores na limas a acquar as de la traja que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
 - XI nas praias, em locais de nidificação e reprodução do façon silvestre.
- Art. 249 As florestas e demais formas de vegaticijas natural de proproedade particular, enquento contiguas com outras, consideradas ou declaradas de preservação permanente, ficam sujeitas, com base do artigo 99, lei federal cm. 4771, de 15 de setembro de 1965, ao regime especial para estas vigorante.
- Art. 250 O Município exercerá, por iniciativa própria, con rouso no actrio 23, lei federal Nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais formas de 100 patenal.
- Art. 251 Para efeito de imposição das panques providas no Cadiça Pena, ha Lei de Castravenções Penais e na lei Nº.9605, de 12 de fevereiro de 1998, relativas a lesões às librostas e demais form de la XVI. Degão e de la composição públicos competentes comunicação o fato ao Ministério Público.

Seção : Do Sistema cara lipid de Unidados de conservação

Art. 252 - O Município, obedecendo as clarative. In rejetivos to Supermulanto de Unidados de Conservação, instituído pela lei Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 e do Código Municípal de Maio Ambanto de 18 de julho de 2000 e do Código Municípal de Maio Ambanto de 18 de julho de 2000 e do Código Municípal de Maio Ambanto de 18 de julho de 2000 e do Código Municípal de Maio Ambanto de 18 de julho de 2000 e do Código Municípal de Maio Ambanto de 18 de julho de 2001, poderá criar unidades em seu território, visando a proteção integral ou, quando for o caso, o desenvolvimento y los sententado des territorios de estandidados de estandidados de Conservação, instituído pela lei Nº. 9.985, de 18 de 2001, poderá criar unidades em seu território, visando a proteção integral ou, quando for o caso, o desenvolvimento y los sententados des territorios de estandidados de estandidados de Conservação, instituído pela lei Nº. 9.985, de 18 de 18 de 2001, poderá criar unidades em seu território, visando a proteção integral ou, quando for o caso, o desenvolvimento y los sententados des territorios de 2001, poderá criar unidades de Unidades de 2001, poderá criar unidades de 2001, pode



MINISTÉRIO DA CULTURA

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 2º andar , Brasília/DF, CEP 70068-900 Telefone: (61)2024-2325, E-mail: acordosnc@cultura.gov.br e Site: - http://www.cultura.gov.br

Officio SEI nº 151/2017/CGSNC/DESEN/SADI-MINC

A Sua Excelência o Senhor(a)
JONES CAVAGLIERI
Prefeito(a)
Prefeitura Municipal de Aracruz - ES

^venida Morobá, Morobá
_9.192-733 — Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Acordo de Cooperação Federativa assinado

Brasília, 12 de junho de 2017.

JEMPRI

Prov. den woi Planco de

Traballo conforme orenhai

abouto

BM 19/06/2017.

Edmilson Wartins Schwenck Secretário de Governo - SEGOV Cacreto Nº 32,005 de 01/01/2017

Senhor Prefeito,

- 1. Parabenizamos Vossa Excelência pela adesão do seu município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e encaminhamos a via original do Acordo de Cooperação Federativa do SNC e a cópia do extrato de publicação no Diário Oficial da União.
- Será necessário, a partir deste momento, iniciar os procedimentos para a estruturação do sistema de cultura no seu município. Assim, o município deve solicitar que o responsável pelo Sistema de Cultura do seu município preencha o Plano de Trabalho. (O responsável é o servidor responsável pelo acompanhamento do Sistema Municipal de Cultura, conforme Cláusula décima primeira do acordo de cooperação federativa. O servidor designado terá a incumbência de dar cumprimento às obrigações pactuadas, detalhadas em metas descritas no Plano de Trabalho e encaminhamento dos assuntos ritinentes).
- 3. O Plano de Trabalho é a ferramenta disponível para que o responsável informe ao Ministério da Cultura o cronograma de atividades para a implantação do Sistema Municipal de Cultura. Ressaltamos que o limite máximo de tempo para a realização total de todas as tarefas previstas é de até dois anos após a publicação no Diário Oficial da União.
- 4. As atividades descritas acima deverão ser realizadas na plataforma digital, bastando que o responsável acesse o endereço http://snc.cultura.gov.br/ e realize o preenchimento dos itens requeridos. No mesmo endereço, encontra-se disponível um tutorial com as informações do preenchimento pormenorizadas. Esta plataforma, além de agilizar a tramitação da documentação necessária, facilita o acompanhamento do processo de implementação do seu sistema de cultura, possibilitando ao MinC organizar o suporte técnico necessário aos municípios e estados.
- 5. No caso de dúvidas quanto ao preenchimento do Plano de Trabalho, há, no site do SNC (http://cultura.gov.br/snc), um manual de como preenchê-lo. Basta clicar em "Como preencher o Plano de Trabalho" na coluna à esquerda da página.
- 6. Para maiores informações, esta equipe encontra-se disponível através do e-mail acordosnc@cultura.gov.br.

Recibido 21/06/17 PROTUCOLE Com 1900/14

Atenciosamente,

Diário Oficial da União - Seção 3

Nº 109, quinta-feira, 8 de junho de 2017

AVISO DE RETIFICAÇÃO CHAMADA PÚBLICA

A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no exercício das atribuições de Secretaria-Executiva do Fundo Setorial do Audidvisual, torna público, para conhecimento dos interessados, a retireação da Chamada Pública ANCINE/SA n° 01/2017 - Seleção de Emposetas para investinento complementar do Pundo Setorial do Audidvisual selecionados em chamadas pública estaduais, do Distrito Federal e das capitais, em virtude de alteração no tiem 4.3 do edidu. A integra da Chamada Pública retirenda e seus anexas esião disponíveis no sitio electrónico da ANCINE: www.ancine.gov.br.

DEBORA IVANOV Diretora-Presidente Em exercício

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES EXTRATOS DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Am SRP nº 004/2017, Pregão 004/2017, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de ativos de rede visando atender processidades da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, conforme lições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital Accedor: R2 Datatel Teleinformática Ltda. CNPJ, 73.514.382/0001-4 Preço Reg.: Itens: 01 (RS 112.900,00), 02 (RS 20.450,00), 03. (RS 20.450,00), 0

Espécie: Ats SRP nº 004/2017, Pregão 004/2017. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de aivos de rede visando atender as necessidades da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo, do Edital. Fornecedor: Ruy Carvalho Junior - EPP. CNP1. 65.682.716/0001-97. Prepo Reg.: Item: 07 (RS 2.100,00. Vigência 31/05/2017 a 30/05/2018. Lei nº 10.520/2002. Dec. 7.892/2013 e Lei 8;666/1993. Assinado por: Reinaldo da Silva Verissimo, Ordenador de Despesas e, Ruy Carvalho Junior, pela Contratada.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

EXTRATO DE TERMO DE RECIPROCIDADE Nº 1/2016

Processo: 01415.001740/2017-19. Espécie Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM e TELEFÓNICA VIVO S/A, CNPJ 02.449.992/0155-10. Objeto: Cooperação mitus para divulgação 19 Semnas Nacional de Museus, visuado fomentar a cultura e promover a valorização e a preservação da memória e da diversidade cultural brasileira. Vigência: 05/05/2017. Data da asstinatura: 05/05/2018. Valor: Não implica no repasse de recursos financeiros entre as partes.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL SUPERINTENDENCIA NO CEARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2017 - UASG 343004

Número do Contrato: 3/2014,

Nº Processo; 01496000575201474,
CONCORRÊNCIA SISPP Nº 1/2014, Contratante: INSTITUTO DO
RIMONIO HISTORICO-E ARTISTICO NACIONAL CNPJ
natado: 09485475000190, Contratado: GUERRA PINTO ENNHARIA E COMERCIOLTDA. Objeto: Constitui objeto do prosente Termo Adilivo, o sertescimo dos quantitativos e alteraçãodo
pio mo o replantihamento com a inclusãode serviços, Fundami, justil: lel 866693 . Valor Total: RS44,169,75, Fonte:

10 - 2017NE800079, Data de Assinatura: 05/06/2017.

(SICON - 07/06/2017) 343026-40401-2017NE800015

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 1/2017 - UASG 343012

Nº Processo: 01512002212201771. Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço continuado de Vigilância e Segurança Patrimonial Armada e Desarmada, mediante o regime de execução indireta, para atender as necessidades da Sede da Superintendência do IPEAN no Rio Grande do Sui - RS, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por no máximo 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e extgências estaceidas neste Editale seus anexos. Total de Itens Licitados: 80001. Edital: 08/05/2017 de 08/100 às 12/100 e de 14/100 às 17/159. Enderço: AV. Independência, 867 - Bairro Independência - Porto Alegre Independência - PORTO ALEGRE - RS. ou www.comprassgovernamentais.gov.br/edital/343012-05-1-2017. Entresa des Propostas; a partir de 08/06/2017 às 08/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.comprasset.gov.br. Abertura das Propostas: 21/106/2017 às 10/100 no site www.compra

MARCIA ROLIM SERAFINI

(SIDEC - 07/06/2017) 343026-40401-2017NE800015

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2017 - UASG 343006

Nº Processo: 01500005229201638 . Objeto: Contranção do pessoa jurídica especializada para execução de obra de restauração e conservação da edificação da ASEPAVA Associação dos Paroquianos de Vassouras, localizada na Rua Barão do Massambara, 76 Centro Vassouras, Ioalizada na Rua Barão do Massambara, 76 Centro Vassouras, Total de Riena Licitados: 00001. Edital: 08/06/2017 de 08/00 às 12h00 e de 14h00 às 17h59. Endereço: Av. Rio Branco, 46 - Centro RIO DE JANEIRO - RI ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/343006-02-1-2017. Entrega das Propostas: 27/06/2017 às 14h00

RENATO PINHEIRO DE MARIA Membro da CEL

(SIDEC - 07/06/2017) 343026-40401-2017NE800015

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO É PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 0003/2017 ao Convênio nº 357/2007. Concedente: MINC-COORD-GERAL DE EXEC. ORC. E FINANC/FNC, Unidade Gestora: 420029, Gestão: 00001. Convenente: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES. DA CULTURA E DO LAZER. CNPJ № 00.394_585/0010-62, Novo prazo da vigência: 31/12/2007 a 04/09/2017. Data de assinatura io5/05/2017. Signatários: Concedente: Débora Fernanda Pinto Albuquerque, CFP n° 405.08.764-20. Convenente: Rodnel Antônio Paes, CPF n° 015.208.668-44.

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

EXTRATOS DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação Federativa, nº do Processo: 01400.013190/2017-31, Ministério da Cultura e o Município de ARACRUZ/ES, CRPJ nº 27.142.702/001-65. Objeto: estabelicer as condições o orientar a instrumentalização nocessária para o desenvolvimento do SNC, com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito da competência do Município. Vigência: por tempo indeterminado, a partir de data da celebração. Data da assinatura: 05/06/2017. Assinaturas: MínC: ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS. CPF nº 372.17.1040-00, Secretário do Articulação e Descavolvimento Institucional; Município de ARACRUZ/ES: JONES CAVACLIERI, CPF: 092.604.476-15, prefeito.

Espécie: Acordo de Cooperação Federativa, nº do Processo: 01400.013208/2017-03, Ministério da Cultura e o Município de BO-RÁ/SP, CNPI nº 44.544.906/0001-42. Objeto: estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do SNC, com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito da competência do Município. Vigência: por tempo indeterminado, a partir da data da celebração. Data da assinatura: 05/06/2017. Assinaturas: MinC: ADÃO CÁNDIDO LOPES DOS SANTOS, CFF nº 572.71.704-00, Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucional; Município de BO-RÁ/SP; WILSON FERREIRA COSTA, CFF: 055.660.468-78, profeito.

Espécie: Acordo de Cooperação Federativa, nº do Processo: 01400.013189/2017-15, Ministério da Cultura e o Município de CAMPO MAIOR/PI, CNPJ nº 06.716.880/0001-83. Objeto: estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do SNC, com implementação ecordenada e/ou conjunta de programas, projetos e apétes, no âmbito da competância do Município. Vigência: por tempo indeterminado, a partir da data da celebração, Data da assinatura: 05/06/2017. Assinaturas: MinC: ADÃO CANDIDO LOPES DOS SANTOS, CPF à 572.717.040-00, Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucional; Município de CAMPO MAIOR/PI: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO, CPF: 463.141.303-44, prafeito.

Espécie: Acordo de Cooperação Federativa, nº do Processo: 01400.013278/2017-53, Ministério da Cultura e o Município de CR-SÁRIO LANGE/SP, CNPI nº 46.634.572/0001-23. Objeto: estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do SNC, com implementação coordenada cou conjunta de programas, projetos e apões, no âmbito da competência do Município. Vigência: por tempo indeterminado, a partir da data da celebração. Data da assinatum: 05/06/2017. Assinaturas: Minci: ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 572.717.040-00, Secretário de Artículação o Desenvolvimento Institucional; Município de CESÁRIO LANGE/SP: RONALDO PAIS DE CAMARGO. CPF: 122.761.158-74, prefeito.

Espécie: Acordo de Cooperação Federativa, nº do Processo: 01400.013184/2017-84, Ministério da Cultura e o Município de FELIPE GUERRA/RN, CNPI nº 08.349.086/0001-74. Objeto: estabalecer as condições e orientar a instrumentalização necessário para desenvolvimento do SNC, com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito da competência do Município. Vigência: por tempo indeterminado, a partir da data de celebração, Data da assinatura: 05/06/2017. Assinaturas: MinC: ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS, CPF 572.717.040-00, Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucionai; Município de FELIPE GUERRA/RN: HAROLDO FERREIRA DE MORAIS, CPF: 391.909.944-34, profeito.

Espécie: Acordo de Cooperação Federativa, nº do Processo: 01400.013193/2017-75, Ministério da Cultura e o Município de FRONTEIRA/MG, CNPI nº 18.449.140/0001-07. Objeto: estubelecor as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do SNC, com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e seões, no âmbito da competência do Município. Vigência: por tempo indeterminado, a partir da data da celebração. Data da assinatura: 05/06/2017. Assinaturas: Minci ADAO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS, CPF à 572.717.040-00. Secretário de Artículação e Desenvolvimento Institucional; Município de FRONTEIRA/MG: MARCELO MENDES PASSUELO, CPF: 165.246.078-05, prefeito.

Espécie: Acordo de Cooperação Federativa, nº do Processo: 01400.012752/2017-20, Ministério da Cultura o o Município de JOÃO DOURADO/JA. CNPJ nº 13.891.510/0001-48. Objeto: estabelecer as condições o orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do SNC. com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito da competência do Município. Vigâncias por tempo indeterminado, a partir da data da celebração. Data da assinatura: 05/06/2017. Assinaturas: MinC: ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 572.717.040-00, Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucional; Município de JOÃO DOURADO/BA: CELSO LOULA DOURADO, CPF: 100.742.365-04, prefeito.

Espécie: Acordo de Cooperução Federativa, nº do Processo: 01400.01321/72017-17, Ministério da Cultura e o Município de OLHO D'AGUA DO CASADO/AL, CNPJ nº 12.350.146/0001-46. Objeto: estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do SNC, com implementação cordenada e/ou conjunta de programas, projetos e agões, no ambito coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e agões, no ambito do competência do Município, Vigência: por tempo indeterminado, a partir da data da celebreção. Data de assinatura: 05/06/2017. Aesinaturas: MinC: ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 572.717.040-00. Sectráficio de Articulação e Descuvolvimento Institucional; Município de OLHO D'AGUA DO CASADO/AL: JOSE DOS SANTOS, CPF: 305.781.754-87, prefeito.

Espécie: Acordo de Cooperação Federativa, nº do Processo: 01400.013183/2017-30, Ministério da Cultura e o Município de OLI-VEDOS/PB, CNPJ nº 08.740,102/0001-55. Objeto: estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento de SNC, com implementação condenada e/ou conjunta de programas, projetos e agôse, no âmbito da competência do Município. Vigência: por tempo indeterminado, a partir da data da celebração. Data de assinatura: 05/06/2017. Assinaturas: Minic; ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS, CFF nº 572.717.040-00, Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucional; Município de OLIVEBOS/PB: JOSÉ DE DEUS ANIBAL LEONARDO, CFF: 504.537.934-87, prefeito.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Termo Aditivo N° 00002/2017 ao Convênio N° 787676/2013. Convenentes: Concedente : MINISTERIO DA CULTURA, Unidade Gestora: 340034, Gestão: 00001, Convenente : MINISTERIO DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ n° 76.381.854/0001-27. Protrogação de vigência. Valor Total: R\$ 100.000,00, Vigência: 0108/2015 a 30/06/2018. Data de Assinatura: 6006/2017. Signatirios: Concedente : JOSE PAULO SOARES MARTINS, CPF n° 197.910.460-34, Convenente : HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, CPF n° 280.552.339-34.

(SICONV(PORTAL) - 07/06/2017)

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de sua suas atribuições legais e regimentais, em
cumprimento ao disposto no art. 28 da lei nº 9,784, de 29 de janetiro
de 1999, e na forma determinada no art. 26, § 2º, do mesmo diploma
legal, faz saber a todos quanto virem o presente edital, ou dele
tiverem conhecimento, que, por se encontrarem em lugar incerto e
alo sablóa, ficam notificados os responsáveis abaixo nominados para,
no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta notificação,
encaminhar à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, com sedo estabelecida na Esplannada do Ministério
da Cultura, - Bloco "B" - Brasilio/DF 70.058-900, a documentação
relativa ao recurso da reprovação do projeto ou recolher, no mesmo
prazo, o velor correspondente ao recurso capiado para execução do
projeto abaixo indicado, devidamente corrigido, em Fundo Nacional
de Cultura - FNC, conforme instruções a seguir efetuar mediante o



ACORDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA QUE ENTRE SI FIRMAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA -MINC E O MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA.

NIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA CULTURA - MinC, inscrito no CNPJMF sob o N.º 01.264.142/0002-00, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Brasília - Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucional, Adão Cândido Lopes dos Santos, residente em Brasília, de identidade nº 1041206689 SSP/RS, CPF/MF nº 572.717.040-00, nomeado pela Portaria nº 2.246, de 5 de dezembro de 2016, e conforme delegação de competência da Portaria Nº 47, de 17 de julho de 2009 e o Município de ARACRUZ/ES, CNPJMF sob o nº 27.142 702/0001-66, representado por DNES CAVAGLIERI, Prefeito(a) Municipal, carteira de identidade nº 236102, CPF/MF nº 092.604.476-15 firmam o presente Acordo de Cooperação Federativa, que irá se reger pelas disposições do Art. 216-A da Constituição; da Lei no 8.666 de 21 de junho de 1993, no que couber; da Lei no 8.313/91, de 23 de dezembro de 1991 e demais disposições legais, pertinentes no que couber, tendo como justas e acordadas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Cinesente Acordo de Cooperação Federativa tem por objeto estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura - SNC com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito da competência do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

O Sistema Nacional de Cultura (SNC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil, envolvendo todos os entes federados. Tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e amplo acesso a bens e a serviços culturais.

Parágrafo Primeiro. Constitui a estrutura do SNC, nas respectivas esferas de governo, órgãos gestores da cultura, conselhos de política cultural, conferências de cultura, sistemas de financiamento, em especial, fundos de fomento à cultura, planos de cultura, sistemas Setoriais de cultura, comissões intercestores, sistemas de informações e indicadores culturais e programas de formações na área da





Parágrafo Segundo. Os Órgãos Gestores devem apresentar periodicamente relatórios de gestão para avaliação nas instâncias de controle social do SNC.

Parágrafo Terceiro. As diretrizes de gestão cultural serão definidas por meio das respectivas Conferências de Cultura e Conselhos de Política Cultural, compostos por no mínimo, 50% de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente.

ÁUSULA TERCEIRA - DOS PRINCÍPIOS DO SNC:

- O Sistema Nacional de Cultura SNC rege-se pelos seguintes princípios:
- a) diversidade das expressões culturais;
- b) universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- c) fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- d) cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- e) integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- f) complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- () transversalidade das políticas culturais;
 - tr⊂utonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - i) transparência e comparti|hamento das informações;
 - i) democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 - k) descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
 - i) ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CLÁUSULA QUARTA - DOS OBETIVOS DO SNC:

- O SNC, atendendo as diretrizes previstas no Plano Nacional de Cultura, tem por objetivos:
- a) Articular os entes federados visando o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo da cultura.
- b) Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- c) Promover a articulação e implementação de políticas públicas que promovam a interação da cultura



- d) Promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes;
- e) Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SNC;
- هـ Estabelecer parcerias entre os setores público e privado, nas áreas de gestão e de promoção da بالمانية

CLÁUSULA QUINTA- DOS COMPROMISSOS PACTUADOS

ž

Para o alcance dos objetivos propostos, os partícipes, no âmbito de suas competências, comprometem-se a promover as condições institucionais voltadas para:

- a) Implantação dos Sistemas setoriais de Cultura, com vistas à articulação e integração das diversas áreas da cultura brasileira, atendendo sempre os princípios de participação e controle social;
- b) Elaboração e efetivação dos planos de cultura nas respectivas esferas de competência;
- c) Realização de conferências de cultura no âmbito de suas competências, para fortalecimento do processo participativo de discussão de políticas públicas de cultura, conforme cláusula oitava deste Acordo de Cooperação;
- Fortalecimento, integração e otimização dos mecanismos de financiamento específicos para cultura su suas esferas administrativas;
- e) Criação, instalação, implementação e/ou fortalecimento de um processo participativo de formulação de políticas públicas de cultura, estimulando a criação de Fóruns, Colegiados e Conselhos de Política Cultural, que atuarão de forma integrada;
- f) Criação e implantação, ou manutenção de órgão específico de gestão da política cultural em sua esfera administrativa;
- g) Criação e implementação de comissões intergestores para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;
- h) Implantação e publicização do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, conforme cláusula décima deste Acordo de Cooperação;
- i) Integração de programas e projetos de capacitação e aprimoramento de setores e instituições culturais específicos; e
- j) Fomento ao fluxo de projetos em circuitos culturais. Parágrafo Único. Os resultados devem ser concretizados durante a vigência deste Acordo de Cooperação.



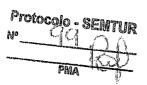


São obrigações dos partícipes:

1 - Ao MINISTÉRIO DA CULTURA - MinC incumbe:

- Coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura SNC;
- riar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura;
- c) Apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos Sistemas Estaduais, Municipais e Distrital de Cultura;
- d) Elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Cultura;
- e) Manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Política Cultural;
- f) Realizar, pelo menos a cada quatro anos, as Conferências Nacionais de Cultura;
- g) Apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de Cultura;
- h) Criar e implementar a Comissão Intergestores Tripartite para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;
- i) Implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- k) Criar o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento da cultura, em especial, o Fundo Nacional da Cultura, no âmbito da União;
- I) Compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais, no âmbito do SNC, nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU no 507, de 24 de novembro de 2011;
- m) Acompanhar a execução de programas e projetos culturais, no âmbito do SNC;
- n) Fomentar e regulamentar a constituição de sistemas setoriais nacionais de cultura;
- o) Fomentar, no que couber, a integração/consorciamento de Estados e de Municípios para a promoção de metas culturais;
- p) Designar, formalmente, responsável pelo acompanhamento dos compromissos decorrentes do pactuado neste Acordo e em seus Planos de Trabalhos.

II - An MINICÍPIO incumbe:





- a) Criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura SMC;
- b) Integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;
- c) Criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- d) Integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;

Apoiar a criação e implementação da Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do sema Estadual de Cultura;

- f) Elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Cultura;
- g) Criar e implantar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% de representantes da Sociedade Civil, eleitos democraticamente;
- h) Fomentar a participação social por meio da criação de Fóruns Municipais de Cultura;
- i) Criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, em especial o Fundo Municipal de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;
- j) Realizar as Conferências Municipais de Cultura, previamente às Conferências Estaduais e Nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Cultura;
- k) Apoiar a realização e participar das Conferências Estaduais e Nacionais de Cultura;

Compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do

- m) Compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;
- n) Apoiar e participar do Programa Estadual de Formação na Área da Cultura;
- o) Implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;
- p) Promover a integração com outros Municípios, com o Estado e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos;
- q) Designar, formalmente, responsável pelo acompanhamento dos compromissos decorrentes deste Acordo e de seus Planos de Trabalho.

Parágrafo Primeiro. Os compromissos a serem desenvolvidos em decorrência deste Acordo de Cooperação, consideradas as obrigações de cada partícipe, serão detalhados em Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, e do qual constará o rol de atividades, o cronograma de execução e metas a serem atingidas.

Parágrafo Segundo. A elaboração dos Planos de Trabalho deverá ser realizada em comum Acordo







Ministério da Cultura

Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional

Parágrafo Terceiro. O Plano de Trabalho deve ser executado em até dois anos, a partir da publicação deste Acordo de Cooperação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS

A implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, negociada entre as artes, será formalizada em instrumentos específicos, os quais serão parte integrante deste in pendente de transcrição.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONFERÊNCIAS

As Conferências de Cultura deverão ser convocadas pelo Poder Executivo, no âmbito das respectivas esferas de atuação, com a finalidade de definir as diretrizes e prioridades dos planos de cultura.

Parágrafo Único. O Ministério da Cultura coordenará e convocará as Conferências Nacionais de Cultura, a serem realizadas, pelo menos a cada quatro anos, definindo o período para realização das Conferências Municipais e Estaduais, que a antecederão.

CLÁUSULA NONA - DOS CONSELHOS

Os Conselhos de Política Cultural constituem espaços de pactuação de políticas públicas de cultura, vendo apresentar, pelo menos, as seguintes competências:

- a) Elaborar e aprovar os planos de cultura a partir das orientações aprovadas nas conferências, no âmbito das respectivas esferas de atuação;
- b) Acompanhar a execução dos respectivos planos de cultura;
- c) Apreciar e aprovar as diretrizes dos Fundos de Cultura no âmbito das respectivas esferas de competência;
- d) Fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências entre os entes da federação;
- e) Acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Parágrafo Único. Os Conselhos de Política Cultural terão caráter deliberativo e consultivo e serão compostos por, no mínimo, 50% de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Sp





produção, ao acesso, ao consumo, aos agentes, aos programas, às instituições, à gestão cultural, entre outras.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Ministério da Cultura desenvolver, implantar e manter o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, responsabilizando-se pelo gerenciamento do sistema informatizado e pela publicização das informações.

agrafo Segundo. Caberá ao Município designar responsável pela alimentação das informações no ema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, conforme orientação do Ministério da Cultura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO

Cada partícipe designará pessoa ou órgão responsável para o acompanhamento deste Acordo de Cooperação, o qual terá incumbência de dar cumprimento às obrigações pactuadas, detalhadas em metas descritas no Plano de Trabalho e encaminhamento dos assuntos pertinentes.

Parágrafo Único. O Município encaminhará ao Ministério da Cultura, no prazo de 30 dias após a publicação do instrumento, a indicação do responsável, preferencialmente o dirigente do órgão específico de gestão da política cultural no âmbito municipal, que será responsável por:

- a) Desenvolver os compromissos pactuados no Plano de Trabalho para alcance dos objetivos do Sistema Nacional de Cultura;
 - bijuar na interlocução com o Governo Federal e demais entes da Federação no sentido de desenvolver o Sistema Nacional de Cultura;
 - c) Coordenar o processo de realização das conferências municipais de cultura;
 - d) Fornecer e atualizar as informações solicitadas para o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais:
 - e) Participar das atividades e ações executadas pelo Ministério da Cultura, relativas ao Sistema Nacional de Cultura, quando for solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DIVULGAÇÃO

Os partícipes deverão dar, de forma pública e impessoal, ampla divulgação das ações e dos resultados alcançados em decorrênçia deste Acordo de Cooperação, de modo a manter a sociedade informada e integrada ao Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo Único. Utilizar e respeitar os padrões de identidade visual do SNC, de programas, de projetos e de ações desenvolvidas em conjunto, aplicando as regras vigentes durante os períodos eleitorais.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E MODIFICAÇÃO

O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação é por tempo indeterminado, iniciando-se a partir da data de sua celebração, podendo sua redação ser alterada a qualquer tempo mediante termos aditivos.

arágrafo Primeiro. Eventuais dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação deste Acordo ou en ser dirimidas entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas durante o tempo de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

ചരങ്ങിia - DF.

O Foro para dirimir litígios na execução deste Acordo de Cooperação é o da Jistiça Federal, Seção de Brasília, Distrito Federal.

E por estarem de pleno Acordo, firmam o presente Acordo de Cooperação em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas:

unho de 20 17

ÁDÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucional Ministério da Cultura - MinC	ONES CAVAGLIERI Prefeito(a) do Município de Aracruz/ES
	©
Nome: RG:	Nome: RG:
NG.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ - SMCA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

1 – Relatório

O projeto em comento vislumbra implementar ao ordenamento jurídico municipal, o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA, visando com tal sistematização, proceder ao desenvolvimento humano, social e econômico, por meio de políticas de efetivação do direito de acesso à cultura, observado o princípio da isonomia, bem como a efetiva integração social.

É o breve relatório.

2 – Voto do Relator

Inicialmente, cumpre observar que o projeto de lei encontra guarida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de interesse local.

Quanto à legalidade do projeto em voga, vislumbra-se a existência de respaldo para tramitação legal do mesmo, em consonância a preceito constitucional e legislação infraconstitucional, como aduziremos a seguir.

Imperioso destacar que a instituição de tais diretrizes tem o condão de sedimentar e auxiliar o gestor público municipal na tomadas de decisões, no pleno exercício de sua atividade pública, notadamente no que concerne ao desenvolvimento de políticas socioculturais.

Neste viés, tendo em vista a relevância da matéria como fator de singularização da pessoa humana, proteção e promoção da

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491 Telefax; (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

diversidade cultural brasileira, prescreveu a Carta Magna de 1988, na Seção II, Da Cultura, no artigo 215, in verbis:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

(...)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu art. 159, tratou da promoção cultural. Vejamos:

Art. 159 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da população local, especialmente através:

l- do oferecimento de estímulos concretos, financeiros e de recursos humanos ao cultivo das ciências, artes e letras;

 II - da proteção aos locais e objetos de interesse históricocultural e paisagístico;

(...)

Ademais, conclui-se que o trâmite para a implementação do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA, haja vista condicionamento de seus princípios, objetivos, estrutura, organização e outros postos no projeto ora em análise, estão sendo observados pelo Poder Executivo Municipal, em consonância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais (Lei Orgânica Municipal) supracitados.

3 - Conclusão

Ante todo o exposto, pode-se dizer que o projeto de lei em pauta se mantém coerente e em concordância com os dispositivos Constitucionais e legais, além da observância atinentes à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competência legislativa e à iniciativa, razão pela qual opinamos pelo seu prosseguimento.

Aracruz/ES, 03 de outubro de 2017.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA
Relator



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº.119/2017

Aracruz, 10 de Novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS Presidente da Câmara Municipal Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 041/2017.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 041/2017, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

Preside CMA

APROVA DO 2º TURNO

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ - SMCA, DE SEUS ESTRUTURA, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS. ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS SABER QUE PROVIDÊNCIAS. FAÇO **ARACRUZ** DE **CÂMARA** MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei regula no município de Aracruz e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Aracruz, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA





Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Aracruz.

- Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Aracruz.
- Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Áracruz e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Aracruz planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e

natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento

cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento

sustentável;

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - Contribuir para a promoção da cultura e da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

A



Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

II - O direito à Livre criação e expressão;

III - O direito à acessibilidade;

IV - O direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;

V - O direito autoral;

VI - O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura — simbólica, cidadã e econômica — como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

- Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Aracruz, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
- Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.





Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

- Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Aracruz.
- Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e de valores culturais.
- Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
- Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criatívo, artístico e intelectual.
- Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura e da instalação de colegiados, comissões e fóruns, sempre que a situação assim o recomendar.



Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

- Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
 - Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura

como:

- I Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo:
- II Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III Conjunto de valores e práticas que tem como referência e identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar a modernização e desenvolvimento humano.
- Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Aracruz deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento

Á



institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Município e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal da Cultura de Aracruz – SMCA que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - Diversidade das expressões culturais;

II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens

culturais;

IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - Transversalidade das políticas culturais;

VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade

civil;

IX - Transparência e compartilhamento das informações;

X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle

social;

XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das

ações;

XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;



II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no

processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de

Aracruz - SMCA;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUR

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMPCA estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz-SMCA

Art. 34. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUR, criada pela Lei Nº 3.652, de 05 de abril de 2013, é o órgão gestor da cultura e coordenador do Sistema Municipal de Cultura no município de Aracruz - SMCA.



Seção III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 35 Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Seção IV Do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA

Art. 36. O Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz-CMPCA, criado pela Lei 3.974 de 25 de setembro de 2015, com alterações pela Lei 4.033 de 08 de abril de 2016, é um órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover e orientar a cultura no Município de Aracruz, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUR.

Título III CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 37. É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Aracruz, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

Seção I Do Tombamento

- Art. 38. Constitui patrimônio cultural material do município de Aracruz o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.
- § 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tombo.
- § 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.





- Art. 39. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.
- Art. 40. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, observando-se os seguintes critérios:

I – historicidade – relação da edificação com a história social local;

II – caracterização arquitetônica de determinado período histórico;

III – representatividade – exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;

IV – raridade arquitetônica – apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;

V – valor cultural – qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;

VI – valor ecológico – relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;

VII – valor paisagístico – qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Seção II O Processo de Tombamento

Art. 41. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município de Aracruz, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

Parágrafo único O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz - SEMTUR, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tombar.

Art. 42. Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 desta Lei.

Art. 43. O Secretário Municipal de Turismo e Cultura providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o respectivo assentamento no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.



Art. 44. O proprietário será notificado, por escrito, do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

- Art. 45. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.
- Art. 46. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.
- Art. 47. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.
- Art. 48. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:
- I o Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura dentro do mesmo prazo, as razões para tal;
- II se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Turismo e Cultura, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa.
- III no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.
- Art. 49. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção III Dos Efeitos do Tombamento

Art. 50. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

J)



Parágrafo único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

- Art. 51. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.
- Art. 52. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.
- § 1 A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.
- § 2 Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.
- Art. 53. Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção no imposto predial e territorial urbano IPTU de competência do Município e os proprietários de imóveis que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho terão redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU.
- Parágrafo único A Administração fará constar no Cadastro Imobiliário as respectivas isenções e reduções previstas no caput deste artigo.
- Art. 54. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- Art. 55. O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:
- I a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Politica Cultural de Aracruz CMPCA, desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.
- II por solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.



Seção IV Disposições Especiais

Art. 56 O Executivo Municipal promoverá a realização de convênios com a União e o Estado do Espírito Santo, bem como acordos e contratos com pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetos desta seção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

- Art. 57. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz SEMTUR exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria-executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.
- Art. 58. A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA será exercida pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.
- Art. 59. O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- Art. 60. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR assegurará ao Conselho Municipal de Políticas Cultural CMPCA os meios necessários para sua instalação e funcionamento.
- Art. 61. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.
- Art. 62. O Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.

Seção I Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 63. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de agentes culturais, artistas, organizações culturais e segmentos socioculturais para analisar a conjuntura da área cultural no município e



propor diretrizes para a formulação de políticas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

- § 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º Cabe a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC.
- § 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 4º A Conferência Municipal de Cultura CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
- § 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção II Dos Instrumentos de Gestão

Art. 64 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção III Do Plano Municipal de Cultura – PMC

- Art. 65. O Plano Municipal de Cultura PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA.
- Art. 66. A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.





§ 1° Os Planos devem conter:

- I Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II Diretrizes e prioridades;
- III Objetivos gerais e específicos;
- IV Estratégias, metas e ações;
- V Prazos de execução;
- VI Resultados e impactos esperados;
- VII Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e

necessários;

- VIII Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX Indicadores de monitoramento e avaliação.
- § 2º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA.
- § 3º As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPCA.

Seção IV Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 67. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Aracruz:

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
 - II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
 - III Outros que venham a ser criados.

Seção V Do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz - FMCA

Art. 68. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Aracruz - FMCA constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUR e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município de Aracruz, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:



I - Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

II - A manutenção de grupos artísticos folclóricos;

III - A manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV - Projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, festas culturais, mostras ou circuitos culturais ou apresentações de artistas nacionais e internacionais no município de Aracruz.

V - Pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção

das atividades culturais;

VI - Projetos de produção de bens culturais;

Parágrafo único. Entende-se por projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística e cultural.

Art. 69. O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz— FMCA com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 70. São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz-

FMCA:

I - dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Aracruz para projetos voltados a cultura, de no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da arrecadação anual do município de Aracruz e seus créditos adicionais;

II - Repasses do Governo Federal;

III - Repasses do Governo Estadual;

IV - Repasses do Poder Público Municipal;

V - Contribuições de mantenedores;

VI - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura — SEMTUR; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VIII - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;



XI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores.

- § 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA por Decreto do Executivo Municipal.
- § 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA, dependem de autorização do Secretário Municipal de Turismo e Cultura.
- § 3º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.
- Art. 71. O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR, e apoiará projetos culturais por meio de modalidades não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com domicílio no município de Aracruz pelo período de 3 (três) anos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.
- Art. 72. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz—CMPCA.
- Art. 73. O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- § 1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.
- § 2º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC.

k



- § 3º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 4º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.
- Art. 74. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cultura—FMCA com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; patrocínios; editais; e outros.
- Art. 75. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de Aracruz-FMCA fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.
- Art. 76. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.
- § 1º Os 03 (três) membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.
- § 2º Os 03 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.
- Art. 77. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPCA.
- Art. 78 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
 - I Relevância cultural e excelência do projeto;



II - Adequação orçamentária e viabilidade de execução;

III - Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;

IV - Efeito multiplicador do projeto;

V - Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 79. Serão de responsabilidade da SEMTUR as despesas necessárias à atuação Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC de que trata o Art. 72, bem como os respectivos custos de gratificação, locomoção, hospedagem e alimentação, quando for o caso.

Parágrafo único. Os valores das despesas previstas no Art. 76 serão definidas anualmente de acordo com previsão orçamentária da SEMTUR.

Seção VI Dos Sistemas Setoriais

Art. 80. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos e integrados Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

Art. 81. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC

II - Sistema Municipal de Museus - SMM

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura -

SMBLLL

IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 82. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA.

Art. 83. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz — SMCA conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 84. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA são estabelecidas por meio de coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 85. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.



Art. 86. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Seção VII Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 87. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

Art. 88. O Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura deve

promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 89. O Fundo Municipal da Cultura de Aracruz – FMCA é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA.

Parágrafo único. O orçamento do Município de Aracruz se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

Art. 90. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura de Aracruz – FMCA.

Art. 91. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz – FMCA, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.





§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional,

Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

Art. 92. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz - FMCA deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento / território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 93. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Ĉultura - SEMTUR, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz -FMCA serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura -SEMTUR.

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUR, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 94. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e o Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura - SNC.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura - SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 95 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura de Aracruz -FMCA.





Art. 96 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 97. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 98. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA.

Seção I Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 99. O Município de Aracruz deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma de regulamento.

Art. 100. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose o capítulo IV da Lei 3.143/2008.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de Novembro de 2017.

ONES CAVAGLIEI Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ - SMCA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

1 – Relatório

APROVADO 1º TURNO

Presidencia CMA

O projeto em comento pretende implementar ao ordenamento jurídico municipal, o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA, visando com tal sistematização, proceder ao desenvolvimento humano, social e econômico, por meio de políticas de efetivação do direito de acesso à cultura, observado o princípio da isonomia, bem como a efetiva integração social.

É o breve relatório.

APROVADO 2º TURNO

Presidencia CMA

2 – Voto do Relator

Preliminarmente, ratifico o parecer anteriormente exarado por esta Relatoria, posto que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 041/2017 também se apresenta em concordância com a legislação vigente.

Quanto a revogação do Capítulo IV da Lei nº 3.143/2008 (Plano Diretor Municipal), prevista no artigo 101, temos que a referida revogação é necessária considerando que já estava previsto na referida Lei o que consta no artigo 37 e seguintes.

3 - Conclusão

Ante todo o exposto, pode-se dizer que Substitutivo ao Projeto de Lei nº 041/2017 se mantém coerente e em concordância com os dispositivos Constitucionais e legais, razão pela qual opinamos pelo seu prossequimento.

Aracruz/ES, 30 de novembro de 2017.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA
Relator

.....



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - DISPOE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ - SMCA, DE SEUS PRINCIPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO INTERRELAÇÕES ENTRE SEUS OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - COM SUBSTITUTIVO.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: José Gomes dos Santos

1 -Relatório

O Projeto de Lei nº 041/2017 – Dispõe Sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA, de seus Principios, Objetivos, Estrutura, Organização, Gestão Interrelações entre seus Componentes, Recursos Humanos, Financiamentos e dá Outras Providências tem por finalidade regulamentar o sistema municipal de cultura, criando mecanismo de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

O Projeto recebeu o parecer da Comissão de Justiça pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria com o Substitutivo que se apresenta em concordância com a legislação vigente.

APROVADO 2º TURNO

2- Mérito –

Esta relatoria em analise ao referido Projeto de Lei em tela, nos em comos definidos no Artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, constata que trata-se de implementar ao ordenamento jurídico municipal, "O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz, SMCA, visando com tal sistematização, proceder o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio de politicas de efetivação do direito de acesso a cultura.

Constata-se no presente Projeto que o mesmo prevê no Art. 70 os recursos para financiamento à Cultura, cnstituindo de dotações consignadas em Lei Orçamentária Anual, no percentual de no mínimo, 0,1% da arrecadação anual do município, repasses de Governos Estadual e Federal, entre outros elencados nos inciso do artigo 70.

3-Voto

Assim após análise do projeto em estudo, esta Relatoria constata que os recursos para o financiamento do Aistema de Cultura constará em Lei Orçamentária Anual e nas demais fontes de receitas previtas no artigo 70, razão pela qual exara parecer pelo prosseguimento do Projeto 041/2017 com Substitutivo.

Aracruz-ES. 06 de dezembro/2017.

JOSÉ COMES DOS SANTOS Relator

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

FSTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ – SMCA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO – COM SUBSTITUTIVO.

	COMISSÃO DE JUSTIÇA			COMISSÃO DE FINANÇA				
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presid	dente	Presid	dente	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	-
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X	-	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		Aus	sente
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		Aus	sente
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	i	X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis Contrários 00 votos Contrários

Favoráveis 14 votos Contrários 00 votos

votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos Contrários 00 votos 2º Turno: Favoráveis 14

Contrários 00 votos

Dileuza Marins Del Caro 1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ – SMCA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO.

VEREADOR	1º TU	J RNO	2º TURNO		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		
ALBERTO LOPES	X		X		
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		
CARLOS DE SOUZA	X		X		
CELSON SILVA DIAS	X		X		
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		
ROMILDO BROETTO	X		X		
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

Dileuza Marias Del Caro 1º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ - SMCA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO com o SUBSTITUTIVO

VEREADOR	1º TU	J RNO	2º TURNO		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		
ALBERTO LOPES	X		X		
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		
CARLOS DE SOUZA	X		X		
CELSON SILVA DIAS	X		X		
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		
ROMILDO BROETTO	X		X		
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

Dileuza Marias Del Caro 1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 18 de dezembro de 2017.

Of. nº. 445/2017 Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 041/2017 – Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA, de seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/12/2017, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS Presidente da Câmara

Exm^o. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



LEI N° 4.153, DE 21/12/2017.



DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRUZ - SMCA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei regula no município de Aracruz e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Aracruz, com a participação da sociedade, no campo da cultura.



THE CHARLEST AND STREET AND LOSS.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

- Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Aracruz.
- Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Aracruz.
- Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Aracruz e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Aracruz planejar e implementar políticas públicas para:
- I Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
 - II Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
 - III Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
 - V Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e

natureza;

- VI Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
 - IX Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável:
 - XI Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
 - XII Contribuir para a promoção da cultura e da paz.
- Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

X



Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

- Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
 - I O direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
 - II O direito à Livre criação e expressão;
 - III O direito à acessibilidade;
- IV O direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;
 - V O direito autoral;
- VI O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Secão I Da Dimensão Simbólica da Cultura

- Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Aracruz, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
- Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.



Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

- Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Aracruz.
- Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e de valores culturais.
- Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afrobrasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
- Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura e da instalação de colegiados, comissões e fóruns, sempre que a situação assim o recomendar.





Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

- Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
 - Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social:

III - Conjunto de valores e práticas que tem como referência e identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar a modernização e desenvolvimento humano.

- Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Aracruz deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINICÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.



Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA fundamentase na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Município e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal da Cultura de Aracruz – SMCA que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - Diversidade das expressões culturais;

II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens

culturais:

IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - Transversalidade das políticas culturais;

VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - Transparência e compartilhamento das informações;

X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle

social;

XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das

ações;

XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

6

Ja



III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA:

- I Coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR
- II Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC

III - Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura PMC
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMPCA estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz-SMCA

Art. 34. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUR, criada pela Lei Nº 3.652, de 05 de abril de 2013, é o órgão gestor da cultura e coordenador do Sistema Municipal de Cultura no município de Aracruz - SMCA.



Seção III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 35 Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Seção IV Do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA

Art. 36. O Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz—CMPCA, criado pela Lei 3.974 de 25 de setembro de 2015, com alterações pela Lei 4.033 de 08 de abril de 2016, é um órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover e orientar a cultura no Município de Aracruz, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUR.

Título III CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 37. É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Aracruz, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

Seção I Do Tombamento

- Art. 38. Constitui patrimônio cultural material do município de Aracruz o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.
- § 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tombo.
- § 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

K



- Art. 39. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.
- Art. 40. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA, observando-se os seguintes critérios:
 - I historicidade relação da edificação com a história social local;
 - II caracterização arquitetônica de determinado período histórico:
- III representatividade exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV raridade arquitetônica apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara:
- V valor cultural qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva:
- VI valor ecológico relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII valor paisagístico qualidade visual de elemento natural de características impares e de referência.

Secão II O Processo de Tombamento

Art. 41. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município de Aracruz, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz -CMPCA.

Parágrafo único O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz - SEMTUR, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tombar.

Art. 42. Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 desta Lei.

Art. 43. O Secretário Municipal de Turismo e Cultura providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o respectivo



assentamento no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 44. O proprietário será notificado, por escrito, do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

- Art. 45. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.
- Art. 46. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.
- Art. 47. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.
- Art. 48. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:
- I o Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura dentro do mesmo prazo, as razões para tal;
- II se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Turismo e Cultura, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa.
- III no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.
- Art. 49. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção III Dos Efeitos do Tombamento

Art. 50. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

10



Parágrafo único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA.

- Art. 51. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.
- Art. 52. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.
- § 1 A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.
- § 2 Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.
- Art. 53. Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção no imposto predial e territorial urbano IPTU de competência do Município e os proprietários de imóveis que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho terão redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU.

Parágrafo único A Administração fará constar no Cadastro Imobiliário as respectivas isenções e reduções previstas no caput deste artigo.

- Art. 54. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- Art. 55. O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:
- I a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Politica Cultural de Aracruz CMPCA, desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;
- II por solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.



Seção IV Disposições Especiais

Art. 56 O Executivo Municipal promoverá a realização de convênios com a União e o Estado do Espírito Santo, bem como acordos e contratos com pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetos desta seção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

- Art. 57. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz SEMTUR exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria-executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.
- Art. 58. A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA será exercida pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.
- Art. 59. O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- Art. 60. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR assegurará ao Conselho Municipal de Políticas Cultural CMPCA os meios necessários para sua instalação e funcionamento.
- Art. 61. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.
- Art. 62. O Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.

Seção I Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 63. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de agentes culturais, artistas, organizações culturais e segmentos socioculturais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.



- § 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º Cabe a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC.
- § 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 4º A Conferência Municipal de Cultura CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
- § 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção II Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 64. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA.
 - I Plano Municipal de Cultura PMC;
 - II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção III Do Plano Municipal de Cultura – PMC

- Art. 65. O Plano Municipal de Cultura PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA.
- Art. 66. A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.
 - § 1° Os Planos devem conter:



- I Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II Diretrizes e prioridades;
- III Objetivos gerais e específicos;
- IV Estratégias, metas e ações;
- V Prazos de execução;
- VI Resultados e impactos esperados;
- VII Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX Indicadores de monitoramento e avaliação.
- § 2º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA.
- § 3º As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPCA.

Seção IV Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 67. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Aracruz:

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
 - II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
 - III Outros que venham a ser criados.

Seção V Do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz – FMCA

- Art. 68. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município de Aracruz, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:
- I Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;



II - A manutenção de grupos artísticos folclóricos;

III - A manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV - Projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, festas culturais, mostras ou circuitos culturais ou apresentações de artistas nacionais e internacionais no município de Aracruz;

V - Pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI - Projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. Entende-se por projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística e cultural.

Art. 69. O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz— FMCA com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 70. São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz-FMCA:

I - dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Aracruz para projetos voltados a cultura, de no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da arrecadação anual do município de Aracruz e seus créditos adicionais;

II - Repasses do Governo Federal;

III - Repasses do Governo Estadual;

IV - Repasses do Poder Público Municipal;

V - Contribuições de mantenedores;

VI - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUR; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - Doacões de pessoas físicas e jurídicas;

VIII - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores.

- § 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA por Decreto do Executivo Municipal.
- § 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA, dependem de autorização do Secretário Municipal de Turismo e Cultura.
- § 3º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.
- Art. 71. O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR, e apoiará projetos culturais por meio de modalidades não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com domicílio no município de Aracruz pelo período de 3 (três) anos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.
- Art. 72. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz—CMPCA.
- Art. 73. O Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- § 1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.
- § 2º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC.
- § 3º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente

X



mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura de Aracruz – FMCA, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

- § 4º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.
- Art. 74. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cultura—FMCA com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; patrocínios; editais; e outros.
- Art. 75. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de Aracruz—FMCA fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.
- Art. 76. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.
- § 1º Os 03 (três) membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.
- § 2º Os 03 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.
- Art. 77. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPCA.
- Art. 78 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
 - I Relevância cultural e excelência do projeto;
 - II Adequação orçamentária e viabilidade de execução;
 - III Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
 - IV Efeito multiplicador do projeto;



V - Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 79. Serão de responsabilidade da SEMTUR as despesas necessárias à atuação Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC de que trata o Art. 72, bem como os respectivos custos de gratificação, locomoção, hospedagem e alimentação, quando for o caso.

Parágrafo único. Os valores das despesas previstas no Art. 76 serão definidas anualmente de acordo com previsão orçamentária da SEMTUR.

Seção VI Dos Sistemas Setoriais

- Art. 80. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos e integrados Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA.
- Art. 81. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA:
 - I Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC
 - II Sistema Municipal de Museus SMM
 - III Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura -

SMBLLL

- IV Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.
- Art. 82. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- Art. 83. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.
- Art. 84. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA são estabelecidas por meio de coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.
- Art. 85. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.
- Art. 86. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das



políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Seção VII Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 87. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

Art. 88. O Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura deve

promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 89. O Fundo Municipal da Cultura de Aracruz – FMCA é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz - SMCA.

Parágrafo único. O orçamento do Município de Aracruz se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA.

- Art. 90. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura de Aracruz FMCA.
- Art. 91. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

19

A



- II Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- Art. 92. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento / território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

- Art. 93. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz CMPCA.
- § 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR.
- § 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura SEMTUR, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.
- Art. 94. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e o Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura SNC.
- Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
- Art. 95 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura de Aracruz FMCA.
- Art. 96. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz SMCA deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Jan 1



CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 97. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 98. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA.

Seção I Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 99. O Município de Aracruz deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma de regulamento.

Art. 100. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Aracruz – SMCA em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o capítulo IV da Lei 3.143/2008.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Dezembro de 2017.

ONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal



ORIGEM

Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

Local (Setor) LE	GISLATIVO			
Remessa Nº 00				
·	ANI VIEIRA TEODORO			
	J/01/2018 09:38:37		\wedge	
Despacho Fi	nalizado. Solicito arquivar	mento do presente au	tg.	
ARACRUZ, 04	de janeiro de 2018	p		
		V I MA	RIA DA GLORIA MAYER COUTINHO LEGISLATIVO	
<u>/</u> PROTOCOLO(S)				
Processo, PROJETOS Nº 00084 PREFEITURA MUNICIPAL DE AF PROJETO DE LEI - PROJETOS	0/2017 - Externo RACRUZ	SMCA, DE SEUS PRINCIPI ORGANIZAÇÃO, GESTÃO,	2017 2017 1A MUNICIPAL DE CULTURA DE ARACRI IOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, INTERRELAÇÕES ENTRE SEUS S HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ O	
		,		
,				
RECEBIMENTO				
Local (Setor) Al	RQUIVO LEGISLATIVO			
Responsável				_
ARACRUZ,	_//			
			ARQUIVO LEGISLATIVO	